



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.114 - SC (2016/0179223-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO GESUINO JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, *na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal* (HC n. 354.250/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2016).

2. Na espécie, não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia contra o paciente, afigurando-se suficiente a fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da ausência das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, tal como feito pelo Juízo processante. Busca-se, com isso, evitar o prejulgamento do mérito da ação penal.

3. Também não houve a demonstração de prejuízo ao direito de defesa do paciente. Ao contrário, consta que, depois desse ato do Juiz, foi apresentada resposta à acusação sem nenhuma menção à eventual inépcia da denúncia ou existência de causa de absolvição sumária. Tendo optado a defesa, na peça, em não antecipar as teses defensivas, uma vez que, segundo suas próprias palavras, para o recebimento da denúncia bastam indícios da autoria e prova da materialidade.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.114 - SC (2016/0179223-6) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neste *writ*, impetrado em favor de **Paulo Gesuino Junior**, a Defensoria Pública de Santa Catarina aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal local no HC n. 4002163-80.2016.8.24.0000.

Alega-se que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Criciúma/SC decidiu pelo recebimento da denúncia promovida contra o paciente (Processo n. 0117432-49.2014.8.24.0020) sem nenhuma fundamentação, processando-o pelo delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Na instância *a quo*, impetra-se *habeas corpus* contra essa decisão, o qual foi denegado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa (fl. 134):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA APONTADA PRÁTICA DO CRIME HOMICÍDIO, QUALIFICADO PELA FUTILIDADE DO MOTIVO, NA MODALIDADE TENTADA (CÓDIGO PENAL, ART. 121, § 2º, INCISO II, COMBINADO COM ART. 14, INCISO II). DECISÃO QUE RECEBEU A INICIAL ACUSATÓRIA.

AVENTADA NULIDADE DO COMANDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DOS MOTIVOS QUE LEVAM AO RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PRONUNCIAMENTO QUE NÃO SE EQUIPARA A ATO DECISÓRIO PARA OS FINS DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS CORTES SUPERIORES.

ORDEM DENEGADA.

Neste *writ*, a impetrante sustenta estar o paciente submetido a constrangimento ilegal, em razão de a decisão que recebeu a denúncia não ter apresentado justificativa mínima para o respectivo recebimento, em flagrante desrespeito ao ordenamento jurídico vigente. Nessa toada, a decisão seria *nula em face das seguintes razões: utilização de fundamentação abstrata, sem observar as peculiaridades do caso concreto; e insuficiência das razões apresentadas, uma vez que não foram analisados os pressupostos processuais, condições da ação e justa causa para o início da ação penal* (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que, ao mencionar de forma genérica os “requisitos de lei”, sem apontar elementos do caso concreto para subsumi-los à hipótese normativa, a decisão judicial de primeiro grau é, por lei, considerada não fundamentada, nos termos do § 1º do art. 489 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.1205/2015) – (fl. 4).

Dessa forma, requer, liminarmente, a suspensão do processo na origem e, definitivamente, a concessão da ordem, *a fim de que se reconheça a nulidade pelo recebimento da denúncia sem fundamentação* (fl. 6).

Aqui, indeferi o pleito de urgência (fls. 145/148).

O Juízo processante apresentou informações e documentos às fls. 157/158 e 162/169.

O Ministério Público Federal exarou parecer assim resumido (fl. 170):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A EXORDIAL. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELAS CORTES SUPERIORES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO (ARTIGO 563 DO CPP). PARECER, EM PRELIMINAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em consulta ao andamento processual da ação penal na origem, apurou-se que o feito se encontra na fase de instrução, aguardando o cumprimento de carta precatória para oitiva de testemunha.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.114 - SC (2016/0179223-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

Defensoria Pública busca o reconhecimento da carência de fundamentação na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Criciúma/SC, na qual recebeu a denúncia promovida contra o paciente, a ensejar a decretação de nulidade deste ato. Contudo, não lhe assiste razão.

Confira-se a inicial acusatória ofertada contra **Paulo Gesuino Junior** (fls. 100/101 – grifo nosso):

[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições legais e com base no Inquérito Policial n. 0117432-49.2014.8.24.0020 e SIG n. 08.2014.00380236-0, vem **oferecer DENÚNCIA contra PAULO GESUINO JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, RG 6205533/SC, filho de Rosângela Goulart e Paulo Gesuino, com 20 (vinte) anos de idade na data dos fatos (14/12/1993), residente na Rua 37, 170, bairro Vila Manaus, Criciúma/SC, **pela prática da conduta delituosa a seguir descrita:**

No dia 26 de maio de 2014, por volta das 13h30min, na Rua 37, casa 170, bairro Villa Manaus, Criciúma/SC, o denunciado Paulo Gesuino Júnior, na posse de uma arma de fogo (não apreendida), com manifesto *animus necandi*, efetuou pelo menos quatro disparos contra seu padrasto Altair Maciel Rodrigues, sendo que um dos disparos atingiu-o na face, resultando em fratura de mandíbula, perda de 8 (oito) elementos dentários, bem como debilidade permanente de baixo grau à mastigação (laudo pericial de fls. 79).

Em que pese a intenção homicida do denunciado, o delito somente não se consumou por razões alheias à sua vontade, já que a vítima se esquivou dos disparos correndo em direção à rua, o que fez com que Paulo empreendesse fuga, oportunizando-lhe rápido e eficiente atendimento médico.

A tentativa de homicídio foi praticada por motivo fútil, eis que momentos antes Paulo exigiu que Altair fosse consumir drogas fora da residência no que não foi atendido. Tal fato desagradou ao denunciado, levando-o a efetuar os disparos, evidenciando, assim, a desproporcionalidade de sua conduta.

Desse modo, o denunciado Paulo Gesuino Júnior incidiu nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposições do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público:

[...]

Por sua vez, o recebimento dessa peça operou-se com a seguinte motivação (fl. 102 – grifo nosso):

[...] Porque preenchidos os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses do art. 395 do mesmo diploma processual, recebo a denúncia.

Cite(m)-se o(s) acusado(s), por mandado (ou carta precatória, caso aqui não residente), para que responda ao teor da acusação por escrito, em peça apresentada por defensor constituído, no prazo de em 10 (dez) dias, ciente de que, em não o fazendo, será nomeado defensor público para tanto.

[...]

Nesse contexto, é importante ressaltar que esta Corte Superior, *na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal* (HC n. 354.250/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/6/2016).

A propósito, esse entendimento foi recentemente reafirmado tanto por esta Sexta Turma (AgRg no AREsp n. 1.076.166/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 31/10/2018) quanto pela Quinta Turma, confira-se:

[...]

1. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

[...]

(RHC n. 104.012/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2018)

Na situação apresentada nesta impetração, verifico que, *embora a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão preliminar de recebimento da inicial acusatória contra a qual se insurge tenha, de fato, se valido de argumentos demasiadamente sucintos, não deixou, por outro lado, de apontar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como de afirmar ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP (HC n. 354.841/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/8/2016).

Dessa forma, não há constrangimento ilegal decorrente do ato judicial em questão, pois, como destacado pelo Tribunal *a quo*, *caso assim não se entendesse, estar-se-ia indevidamente autorizando o magistrado a realizar, através de decisão interlocutória simples, uma espécie de prejulgamento da pretensão deduzida pelo titular da acusação, antes mesmo que pudesse a defesa técnica manifestar-se sobre o apurado no caderno indiciário* (fl. 136).

De mais a mais, conforme esclarecido pelo Juízo de primeiro grau (fl. 158 – grifo nosso):

[...] Inexiste prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do paciente. Tanto isso é verdade que não se aventa a inépcia da denúncia em resposta à acusação. E, mais do que isso, chega-se a afirmar na peça que "Quanto ao mérito, aduz-se que o acusado não praticou os fatos conforme narrado na inicial, sendo inocente de toda a imputação, conforme restará demonstrado ao longo da instrução probatória. Opta a defesa, neste momento, em não antecipar as teses defensivas, uma vez que para o recebimento da denúncia bastam indícios da autoria e prova da materialidade". Assim sendo, além de não arguir qualquer espécie de preliminar que tenham como fundamento falhas da inicial acusatória, concorda que há prova da materialidade e indícios de autoria. Forçoso que se conclua ser evidente a ausência de prejuízo ao réu. [...]

Com efeito, o recebimento da peça acusatória está em consonância com a jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, prescindindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentação exaustiva, sem contar que não houve demonstração de nenhum prejuízo sofrido pelo paciente (art. 563 do CPP). Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0179223-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 362.114 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01174324920148240020 082014003802360 1174324920148240020
40021638020168240000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	PAULO GESUINO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.